



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
017	1

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 130/2018

PROJETO DE LEI Nº 919/2018

AUTOR: CARLOS ARAÚJO

COAUTOR: LUIS PEREIRA COSTA

COAUTOR: ANTÔNIO M. C. DOS SANTOS

COAUTOR: PAULO MÁRCIO CASTRO E SILVA

COAUTORA: CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA

RELATOR: CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 919, de 2018, de autoria dos nobres pares Edis acima identificados, que dispõe sobre “instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água no âmbito do município de Primavera do Leste/MT”.

Junto com o corpo da proposição veio a justificativa de fls. 003, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 003/004.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
018	1

preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, nos termos do reproduzido art. 42 do RICM:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
023	8

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 193 sobre a competência legislativa municipal.

Passo mais, tem-se que a matéria se insere no âmbito das atribuições desta Casa Legislativa, de conformidade com o caput do art. 37 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89 do RICM, não havendo reserva temática a respeito (art. 37, § 1º, da LOM). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Sobre o cerne da questão, é importante considerar os aspectos da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (com as modificações subsequentes), a qual estabelece as diretrizes nacionais para o Saneamento Básico. Este diploma legal fez incluir nos serviços públicos de saneamento básico, "o abastecimento de água potável", nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 2º, vejamos:

Art. 2º [...] considera-se:

I – saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) [...]

Ainda, é importantíssimo enaltecer que a utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários, é considerado princípio fundamental dos serviços públicos de saneamento, consoante estabelecido no inciso VIII do art. 3º do comentado diploma legal, senão vejamos:

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018):

[...]

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)

Isso revela o mérito da iniciativa do Projeto de Lei n.º 919/2018 e sua consonância com a legislação federal, buscando, em todo o município de Primavera do Leste/MT, a utilização de tecnologias apropriadas nos hidrômetros que aferem o consumo dos serviços de abastecimento público de água, de modo a evitar cobranças indevidas dos seus respectivos usuários.

Ademais, como a titular do serviço público de saneamento básico não é prejudicada por possíveis problemas na tecnologia atual dos seus hidrômetros, ao contrário, é beneficiada por eventuais receitas extraordinárias dos usuários sem a devida contraprestação, ela não têm incentivo para, por si só, adotar tecnologias mais modernas, reforçando-se, a nosso ver, a necessidade de atuação proativa estatal no sentido de obrigá-la a incorporar aparelhos eliminadores de ar nos hidrômetros, como forma de proteger os usuários de cobranças irregulares.

Impende ressaltar, inclusive, que profissionais especializados já se manifestaram publicamente acerca do assunto, a exemplo do doutor em Saneamento e professor da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), Ricardo Franci, que em



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
021	8

entrevista à Rádio CBN Vitória, conforme publicação da Gazeta Online¹, afirmou que:

“Laboratórios de hidráulica de várias regiões do país já comprovaram a presença de ar nas redes de distribuição sob determinadas condições. E comprovam também que isso pode gerar movimentação do hidrômetro, o que vai resultar em uma medição exagerada de água”.

Nesta alegoria, os equipamentos inibidores de ar possuem real eficácia no combate ao aferimento injusto de consumo de água pela Concessionária, como estampado nos autos do processo nº 2109352-95.2010.8.13.0024², que tramitou na 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belo Horizonte, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em que se discutia a repetição de indébito dos valores pagos a mais na tarifa de água em virtude da entrada de ar na tubulação, restou comprovado nos autos que antes da instalação do aparelho o consumo registrado era exorbitante e que este foi normalizado após a instalação, bem como que a perícia técnica apontou a ocorrência de variações acentuadas no consumo de água, o qual só não foi julgado procedente por não ficar configurada a má-fé da concessionária do serviço.

Tecidas estas considerações, para o escoreito deslinde da questão, e confirmada a eficácia do dispositivo eliminador de ar, *mister* a ponderação entre o direito da concessionária a eventual equilíbrio econômico financeiro do contrato e o direito dos consumidores à uma contraprestação correspondente ao serviço efetivamente prestado. Neste prisma, muito embora tenha-se ciência de entendimento em sentido oposto, há de considerar que dentro do microssistema da tutela coletiva deve o direito do consumidor sobressair no embate legal.

¹ <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2015/02/especialista-confirma-ar-em-canos-faz-conta-de-agua-subir-1013890068.html>

² https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10024102109352001



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
022	1

Posto isso e sobrelevando em consideração o parecer jurídico listado ao processo, do qual extrai-se a lisura legal e a pertinência do projeto de lei em análise, estando este devidamente redigido de forma clara e pontual, tenho que não há razões que maculam o seu prosseguimento.

Logo, externo que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal, observando-se a ulterior competência da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa de competência desta Comissão, opinando para que seja ele APROVADO pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição dos vereadores supra destacados **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 2018.

Vereador **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** – Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
023	1

V – VOTO

O Exmo. Sr. Ver. **MANOEL MAZZUTTI NETO** (Presidente): Voto
“pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2018.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Presidente.

